



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 654 /2003**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 21/11/2003**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000816/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300645**  
**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**  
**RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NULIDADE – CABIMENTO DO TERMO DE RETENÇÃO.** Acusação de inidoneidade pela omissão de dados que impossibilitem a perfeita identificação dos produtos, pode ser saneado por Termo de Retenção, na forma do art. 831 do Dec. nº 24.569/97. A falta do Termo de Retenção gera vício que inquina de nulidade o auto de infração. Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular, conforme os termos do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação fiscal de trânsito cuja acusação cinge-se a transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por omitir indicações a possibilitar a perfeita identificação da operação.

O autuante deu como infringidos os artigos 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, com sanção do artigo 878, III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Certificado de Guarda de Mercadoria, Informação Complementar, Transporte de Carga, Nota Fiscal se demoram às fls. 03/07.

Impugnação ao lançamento tributário tempestivamente acostada às fls. 12/26, argumentando ser a nota idônea, bem como não haver ocorrido qualquer prejuízo ao erário. Trouxe também como fundamentos o princípio da igualdade e impessoalidade, para o fim de colocar o destinatário e o remetente da mercadoria em situação equivalente de responsabilidade, alegando a inconstitucionalidade da multa confiscatória, valendo-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e, por fim, a ausência de previsão legal para atribuir responsabilidade à transportadora.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do Auto de Infração (fls. 35/38).

Tanto o sujeito passivo da obrigação tributária quanto o terceiro interessado, emitente da nota fiscal, apresentaram tempestivamente Recurso Voluntário. Ambos requestaram a Improcedência, quanto ao mérito. Em matéria preliminar, fora argüida a nulidade, ante a ausência do Termo de Retenção, na forma do art. 831 do RICMS.

O Parecer nº 395/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pela reforma da decisão, para que fosse declarada a nulidade do lançamento. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Relata o titular da ação fiscal em tela que a nota fiscal que acobertava a operação é inidônea pelo fato de conter declarações que dificulta ou impossibilite a identificação, sendo inadequada para acobertar a operação.

Todavia, para casos como estes, cuja irregularidade seja passível de reparação, a legislação prevê que deve ser procedida retenção da mercadoria, não com o Auto de infração, mas com o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, no qual o contribuinte deverá ser intimado para no prazo de 3 dias sanar a irregularidade.

Sendo assim, entendo que o presente Auto de Infração deva ser anulado em virtude de suprimir uma prerrogativa que a lei assegura aos contribuintes, que é uma oportunidade de sanar a irregularidade que provocou, sem, contudo, causar maiores prejuízos ao Fisco.

De fato, na conferência da mercadoria cotejando-se às informações expressas no documento fiscal, verificou-se que a única informação imprecisa foi quanto à descrição dos produtos, já que a quantidade e o valor, bem como o recolhimento do imposto estão isentas de erros. Caberia, portanto, a aplicação do art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Desta forma, dada à não obediência ao que preconiza a lei, deve ser declarado nulo o AI em questão.

Sou pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo-me pela nulidade do presente auto de infração, face à ausência do Termo de Retenção, conforme o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

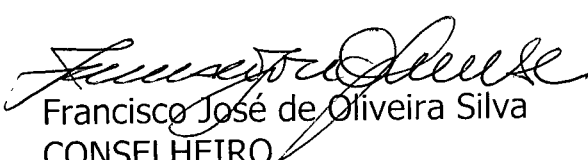
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

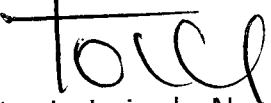
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

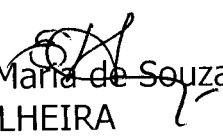
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO